

DECISÃO-CONJUNTA CVM/SPC Nº 01, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

SECRETARIA DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a aquisição e a alienação, pelas entidades fechadas de previdência privada, de ações de emissão de companhias registradas para negociação em bolsas de valores ou em mercado de balcão organizado, mediante negociações privadas.

O Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria da Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social, com base no art. 2º, inciso XI, da Resolução nº 2.324, de 30.10.96, do Conselho Monetário Nacional,

D E C I D E M:

Art. 1º - Facultar a aplicação de recursos das entidades fechadas de previdência privada em ações de emissão de companhias registradas para negociação em bolsas de valores ou em mercado de balcão organizado, de acordo com a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, mediante negociações privadas.

Art. 2º - A utilização da faculdade de que trata o art. 1º fica condicionada à observância das seguintes condições:

I - as ações adquiridas pela entidade fechada de previdência privada devem representar, a cada negociação, 10% (dez por cento), no mínimo, do capital com direito a voto da companhia; e

II - as ações assim adquiridas devem ser computadas para efeito dos limites fixados no art. 2º, inciso III, da Resolução nº 2.324, de 30.10.96, bem como sujeitam-se aos requisitos de diversificação estabelecidos no art. 4º, incisos IV e V, daquela Resolução.

Art. 3º - As condições referidas no art. 2º, inciso I, devem ser igualmente observadas pelas entidades fechadas de previdência privada nos casos de alienação de ações mediante negociações privadas.

Art. 4º - As negociações realizadas pelas entidades fechadas de previdência privada nos termos desta Decisão-Conjunta devem ser comunicadas à Comissão de Valores Mobiliários e à Secretaria da Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social, na forma que vier a ser por essas determinada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da respectiva ocorrência, juntamente com as seguintes informações:

I - objetivo da negociação, quantidade negociada e valor envolvido;

II - número de ações com direito a voto e de direitos de subscrição de ações com direito a voto detidos pela entidade anteriormente à negociação;

III - número de debêntures conversíveis em ações com direito a voto detidas pela entidade, bem como o correspondente número de ações com direito a voto oriundas da possível conversão dessas debêntures; e

IV - existência de qualquer contrato ou acordo para exercício de voto ou que assegure à entidade direito à compra e venda de ações com direito a voto ou debêntures conversíveis em ações com direito a voto.

Parágrafo único - Qualquer alteração nas informações referidas neste artigo deve ser igualmente comunicada à Comissão de Valores Mobiliários e à Secretaria da Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de sua ocorrência.

Art. 5º - A não observância das disposições desta Decisão-Conjunta configura infração de natureza objetiva para fins do contido no art. 11 da Lei nº 6.385, de 07.12.76.

Art. 6º - Esta Decisão-Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 1996.

Original assinado por
FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA
Presidente da
COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Original assinado por
CARLA GRASSO
Secretária Interina da
SECRETARIA DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR